



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.495, DE 2016** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dispõe sobre a não realização de audiência de conciliação na hipótese que especifica.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2847/19

(*) Atualizado em 11/06/19, para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a não realização de audiência de conciliação, quando uma das partes manifestar desinteresse.

Art. 2º O art. 334 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – novo Código de Processo Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 334.....

§ 4º. A audiência não será realizada:

I - se qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual;
..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O simples bom senso demonstra que o instituto da arbitragem só pode ser aplicado, com justiça, entre as partes que dispõem do mesmo poder de livre expressão de sua vontade.

Para que obrigar a realização de uma audiência de conciliação em que uma das partes já se manifestou contrariamente a sua realização?

De acordo com o parágrafo 4º do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, que se pretende modificar, a audiência será quase obrigatória, só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição.

A audiência de conciliação ou de mediação, ora instituída como obrigatória, mesmo se uma das partes não concordar com a sua realização, é uma aberração que não pode prosperar. Porque obrigar uma das partes a tal procedimento?

No CPC de 1973, conforme notas de ¹Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“No modelo de conciliação do procedimento ordinário do CPC/1973, as partes, em muitos casos, sequer compareciam às

¹ Comentários ao Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16 de março de 2015

audiências; os advogados compareciam apenas para acompanhar o despacho de saneamento do processo....”

Por estas razões que cremos serem suficientes para a modificação do novel CPC, contamos com a aprovação dos nobres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

.....
CAPÍTULO V

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

CAPÍTULO VI DA CONTESTAÇÃO

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.847, DE 2019 (Do Sr. Denis Bezerra)

Acrescenta o inciso III ao § 4º do art. 334, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5495/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 4º do art. 334 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 334.....

I -

II -

“ III – quando a mulher, vítima de violência doméstica, manifestar desinteresse na autocomposição com o agressor”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 334 do novo Código de Processo Civil tornou obrigatória a audiência de conciliação antes da contestação da contraparte, salvo se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (§ 4º, inciso I) ou quando não se admitir a autocomposição (inciso II).

Ao introduzir o sistema multiportas (conciliação, mediação e arbitragem) no nosso sistema processual civil, o legislador decidiu prestigiar com maior ênfase a resolução de conflitos por meio da autocomposição, objetivando desafogar o sistema judicial ante o sempre crescente número de demandas judiciais.

No entanto, ao tornar obrigatória a audiência de conciliação, excepcionando as hipóteses mencionadas (retro), o CPC deixou de contemplar uma situação que justifica a sua não obrigatoriedade. Trata-se da hipótese em que a mulher, em conflito com o cônjuge, ou já separada-divorciada, tenha sido vítima de violência doméstica. Neste caso, ela poderá manifestar recusa à audiência de conciliação e prosseguir na demanda judicial, evitando ser submetida a uma situação de grande constrangimento.

Dito isto, espero contar com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado Denis Bezerra
PSB-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL**LIVRO I****DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****TÍTULO I****DO PROCEDIMENTO COMUM**
.....**CAPÍTULO V****DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO**

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

CAPÍTULO VI DA CONTESTAÇÃO

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
